

Acórdão: 15.079/01/1^a
Impugnação: 40.010104184-82
Impugnante: Maxitel Telecomunicações Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Luiz Eduardo Pereira Bessa/Outro
PTA/AI: 01.000137944-41
Inscrição Estadual: 062.990489.08-53(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - DIFERENCIAL. Constatado que a Autuada aplicou alíquota incorreta nas saídas de aparelhos celulares para dentro do Estado. Inobservância ao disposto no art. 43, inciso I, alínea “F”, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre redução indevida da alíquota de ICMS de 18% para 7% nas saídas de aparelhos celulares dentro do Estado, no período de 05.12.1998 a 13.08.1999, conforme demonstrado no Anexo I (fls. 11/68). Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 169 a 178, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 206 a 207.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 211 a 215, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Redução indevida da alíquota de ICMS de 18% para 7% nas saídas de aparelhos celulares dentro do Estado, no período de 05.12.1998 a 13.08.1999, conforme demonstrado no Anexo I.

A aplicação indevida da alíquota de 7% está demonstrada no Anexo I, fls. 11/68.

Consta do Anexo I, “Levantamento das Notas Fiscais de saídas de aparelhos celulares com aplicação indevida da alíquota de 7%: Data, nº da NF, produto, operação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Base de Cálculo, Alíquota adotada, ICMS pago, Alíquota Correta, ICMS devido, diferença”.

A Impugnante argumenta que destacou o ICMS a 7%, atendendo ao benefício contido no disposto no art. 43, inciso I, “d” do RICMS/96.

Diz que o Convênio 23/97, em nenhum momento faz distinção entre produtos da Zona Franca de Manaus e produtos de outros Estados; o citado Convênio, tão-somente, estende a redução de ICMS aos estabelecimentos industriais que atendam às disposições das Leis Federais 8.248/91 e 8.387/91, e cujo produto esteja beneficiado com a isenção de IPI.

Verifica-se que no período entre 1º.03.98 e 13.08.99, aplicava-se a alíquota de 7% (sete por cento) aos produtos de informática e automação que atendiam ao disposto no art. 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23.10.91 e que estavam beneficiados com a isenção do IPI, conforme disposto no art. 43, alínea “d”, inciso I, Parte Geral do RICMS/96.

Extrai-se da Consulta nº 069/2000 e 070/2000, fls. 72/73, que a Autuada comercializa produtos originários da Zona Franca de Manaus que são regulados por legislação federal específica (Lei nº 8.387/91) e não pela Lei nº 8.248/91.

Os aparelhos de telefone celular adquiridos pela Autuada da Zona Franca de Manaus, são regulados pela Legislação Federal nº 8.387/91, portanto, não se enquadram na norma prevista no art. 43, inciso I, alínea “b6” e “d” do RICMS/96, transcrita, pois não atendem cumulativamente aos requisitos: “disposições do artigo 4º da Lei Federal nº 8.248 e isenção do IPI”.

A legislação relativa à matéria dispõe:

RICMS/96

Art. 43 – As alíquotas do imposto são:

I – nas operações e prestações internas:

.....

b.6 – nas operações com produto da indústria de informática e automação relacionado na Parte 1 do Anexo XVI deste Regulamento;

Efeitos de 31/12/97 a 13/08/99– Revigorado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 16, ambos do Dec. nº 39.415, de 02/02/98 – MG de 03.

.....

d – 7% (sete por cento), a partir de 1º de abril de 1998, nas operações com produto da indústria de informática e automação, fabricado por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento industrial que atenda às disposições do artigo 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e que esteja beneficiado com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), observado o disposto no § 8º deste artigo.”

“Efeitos de 01/04/98 a 13/08/99) (fixado no texto) - Redação dada pelo art. 1º do Dec. nº 39.450, de 27/02/98 - MG de 28.”

Em resposta dada às Consultas nºs 069/2000 e 070/2000, formuladas pela própria Autuada, a DOET/SLT/SRE deixa claro que o produto telefone celular, adquirido da Zona Franca de Manaus, não está alcançado pelo benefício de redução da carga tributária (alíquota 7%).

Assim, no período entre 1º.03.98 e 13.08.99, a alíquota aplicável aos aparelhos celulares adquiridos pela Autuada da Zona Franca de Manaus é de 18% (dezoito por cento), prevista no art. 43, inciso I, alínea “f” do RICMS/96.

Dessa forma, reputam-se corretas as exigências fiscais da diferença de ICMS relativa à aplicação indevida da alíquota de 7% (sete por cento), quando o correto seria 18% (dezoito por cento), demonstradas no Quadro Anexo I, fls. 11/68.

Quanto à alegação de que o Convênio 23/97, não faz distinção entre produtos da Zona Franca de Manaus e produtos de outros Estados, e que o Fisco estadual cria uma discriminação contra esses produtos que não está prevista em lei, esta não procede.

Frisa-se que o Estado de Minas Gerais ratificou o Convênio 23/97, por meio do Decreto nº 39.450, de 27/02/98, e resolveu conceder o benefício da redução da alíquota de 7%, apenas para os estabelecimentos industriais que atendam às disposições do artigo 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e que estejam beneficiados com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Esta decisão está inserida no disposto no art. 43, inciso I, alínea “b6” e “d” do RICMS/96.

Destaca-se, ainda, que não cabe a este Egrégio Conselho de Contribuintes, negar a aplicação de lei decreto ou ato normativo, nos termos do art. 88, inciso I, da CLTA-MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Simões (Revisor), José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06/08/01

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/ES

CC/MIG